



JOÃO PEDRO DANTAS PINTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE CLUBES E ATLETAS
PELA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NO FUTEBOL BRASILEIRO: ANÁLISE
COMPARADA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS REGULAMENTOS DE
INTEGRIDADE DA UEFA E DA FIFA**

SALVADOR

2026

JOÃO PEDRO DANTAS PINTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE CLUBES E ATLETAS
PELA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NO FUTEBOL BRASILEIRO: ANÁLISE
COMPARADA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS REGULAMENTOS DE
INTEGRIDADE DA UEFA E DA FIFA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro de Mesquita Brasileiro.

SALVADOR

2026

JOÃO PEDRO DANTAS PINTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE CLUBES E ATLETAS
PELA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NO FUTEBOL BRASILEIRO: ANÁLISE
COMPARADA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS REGULAMENTOS DE
INTEGRIDADE DA UEFA E DA FIFA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação
em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como
requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em ... de ... de 2026.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo suporte incondicional em toda a trajetória acadêmica, e ao futebol, paixão que me inspirou a buscar os caminhos do Direito Desportivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela saúde, determinação e sabedoria ao longo desta jornada acadêmica.

Ao Prof. Aleksandro de Mesquita Brasileiro, orientador deste trabalho, pela dedicação e pelos ensinamentos indispensáveis para a construção desta pesquisa.

À Universidade Católica do Salvador e ao Curso de Direito, pelo ambiente de excelência acadêmica que proporcionou a minha formação jurídica.

À minha família, pelo apoio de sempre em todos os momentos desta caminhada.

Aos colegas e amigos, pelas trocas de conhecimento e pela companhia nos momentos mais desafiadores.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilidade civil e administrativa de clubes e atletas envolvidos em manipulação de resultados no futebol brasileiro, o denominado match-fixing, tendo como referencial normativo a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), a Lei das Apostas (Lei nº 14.790/2023) e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). O trabalho realiza análise comparada com os mecanismos de integridade da Union of European Football Associations (UEFA) e da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), notadamente o FIFA Disciplinary Code (2023), o FIFA Code of Ethics (2020), o FIFA Integrity Handbook (2019) e os UEFA Disciplinary Regulations (2023). A metodologia é qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental, comparativa e estudo de casos. O problema central é: os diplomas normativos brasileiros são eficazes na responsabilização de clubes e atletas por match-fixing, quando comparados aos modelos da UEFA e da FIFA? Casos concretos analisados incluem a Operação Penalidade Máxima (2023), que resultou em 22 atletas punidos e 5 banidos pelo STJD; a Operação Spot-Fixing (2024), que investiga o atacante Bruno Henrique, do Flamengo; e o caso Lucas Paquetá, investigado pela Football Association inglesa por suspeita de spot-fixing com apostadores brasileiros. Os resultados indicam que a Lei Geral do Esporte representa avanço normativo relevante, especialmente por elevar a integridade a princípio fundamental no art. 2º, XI, impor prevenção universal no art. 9º e tipificar os crimes desportivos nos arts. 198 a 200, mas o sistema brasileiro permanece estruturalmente deficitário, pela ausência de estrutura investigativa especializada, insuficiência do compliance obrigatório para clubes e subdesenvolvimento da responsabilidade civil por match-fixing. Conclui-se pela necessidade de reformas normativas e institucionais para que o Brasil alcance os padrões internacionais de integridade esportiva.

Palavras-chave: Match-fixing. Manipulação de resultados. Responsabilidade civil. Responsabilidade administrativa. Integridade esportiva. Lei Geral do Esporte. Lei das Apostas. UEFA. FIFA.

ABSTRACT

This research analyzes the civil and administrative liability of clubs and athletes involved in match-fixing in Brazilian football, having as its normative framework the Pelé Law (Law No. 9,615/1998), the General Sports Law (Law No. 14,597/2023), the Betting Law (Law No. 14,790/2023) and the Brazilian Sports Justice Code (CBJD). The study conducts a comparative analysis with the integrity mechanisms of the Union of European Football Associations (UEFA) and the Fédération Internationale de Football Association (FIFA), notably the FIFA Disciplinary Code (2023), the FIFA Code of Ethics (2020), the FIFA Integrity Handbook (2019) and the UEFA Disciplinary Regulations (2023). The methodology is qualitative, with bibliographic, documentary, comparative research and case studies. The central problem is: are Brazilian normative diplomas effective in holding clubs and athletes accountable for match-fixing, when compared to UEFA and FIFA models? Concrete cases analyzed include Operation Maximum Penalty (2023), which resulted in 22 athletes punished and 5 banned by the STJD; Operation Spot-Fixing (2024), which investigates Flamengo striker Bruno Henrique; and the Lucas Paquetá case, investigated by the English Football Association on suspicion of spot-fixing with Brazilian bettors. The results indicate that the General Sports Law represents a relevant normative advance, especially by elevating integrity to a fundamental principle in art. 2, XI, imposing universal prevention in art. 9 and criminalizing sports offenses in arts. 198 to 200, but the Brazilian system remains structurally deficient, due to the absence of a specialized investigative structure, the insufficiency of mandatory compliance for clubs and the underdevelopment of civil liability for match-fixing. It is concluded that normative and institutional reforms are necessary for Brazil to reach international sports integrity standards.

KEYWORDS: Match-fixing. Civil liability. Administrative liability. Sports integrity. General Sports Law. Betting Law. UEFA. FIFA.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CF – Constituição Federal

EWS – Early Warning System (Sistema de Alerta Precoce da FIFA)

FA – Football Association (Federação Inglesa de Futebol)

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

INTERPOL – International Criminal Police Organization

IBDD - Instituto Brasileiro de Direito Desportivo

LGE – Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)

MP-GO – Ministério Público do Estado de Goiás

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PF – Polícia Federal

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

UEFA – Union of European Football Associations

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INTEGRIDADE ESPORTIVA E O FENÔMENO DO MATCH-FIXING	11
2.1 Integridade Esportiva como Princípio Jurídico	11
2.2 Match-Fixing: Definição, Tipologia e Agentes	12
2.3 O Mercado de Apostas no Brasil e os Riscos ao Match-Fixing	13
3 O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE COMBATE AO MATCH-FIXING	14
3.1 A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)	14
3.2 A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)	15
3.3 O Código Brasileiro de Justiça Desportiva	17
3.4 A Lei das Apostas (Lei nº 14.790/2023)	18
3.5 Responsabilidade Civil de Clubes e Atletas	19
3.6 Casos Concretos no Futebol Brasileiro	19
3.6.1 Operação Penalidade Máxima (2023)	19
3.6.2 Operação Spot-Fixing e o Caso Bruno Henrique (2024)	20
4 OS MECANISMOS DE INTEGRIDADE DA FIFA E DA UEFA	21
4.1 O Sistema da FIFA: Regulamentos e Instrumentos	21
4.2 O Sistema da UEFA: Estrutura e Aplicação	22
4.3 Casos Internacionais Relevantes	23
5 ANÁLISE COMPARADA: BRASIL, FIFA E UEFA	23
5.1 Convergências entre os Sistemas	23
5.2 Lacunas e Insuficiências do Modelo Brasileiro	24
5.3 Propostas de Aperfeiçoamento	25
6 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE CLUBES E ATLETAS PELA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NO FUTEBOL BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARADA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS REGULAMENTOS DE INTEGRIDADE DA UEFA E DA FIFA

João Pedro Dantas Pinto¹

1 INTRODUÇÃO

O futebol ocupa uma posição extremamente importante na vida brasileira, transcendendo os limites do lazer para se tornar fenômeno cultural, econômico e social de abrangência nacional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, reconhece o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito do cidadão, conferindo ao esporte o status de valor constitucionalmente protegido (Brasil, 1988). É juntamente por estes princípios que qualquer ameaça à integridade das competições futebolísticas assume riscos de gravíssima lesão ao tecido social e jurídico do país.

Nos últimos anos, o Brasil vivenciou expansão vertiginosa do mercado de apostas esportivas. Segundo levantamento publicado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o país alcançou a 7ª posição no mercado global de apostas, com receitas de R\$ 130 bilhões em 2024 e 24 milhões de apostadores ativos. O número de plataformas operantes no setor saltou de 51 para 308 entre 2020 e 2023 (Teixeira; Vaughn, 2025). Esse crescimento, aliado à regulamentação tardia do setor pela Lei nº 14.790/2023, tornou o ambiente especialmente vulnerável à manipulação de resultados.

Em 2023, o Ministério Público do Estado de Goiás deflagrou a Operação Penalidade Máxima, expondo esquema de corrupção que envolvia jogadores de diferentes clubes cooptados para cometer eventos específicos, cartões, pênaltis e escanteios, em favor de apostadores. Em 2024, a Polícia Federal e o GAECO lançaram a Operação “Spot-Fixing” para investigar o atacante Bruno Henrique, do Flamengo, por supostamente forçar cartões em benefício de apostadores familiares (CNN Brasil, 2024).

Diante desse cenário, este trabalho formula o seguinte problema de pesquisa: os diplomas normativos brasileiros, notadamente a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a Lei Geral do

¹Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: joao.pinto@ucsal.edu.br.

Esporte (Lei nº 14.597/2023), a Lei das Apostas (Lei nº 14.790/2023) e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) — são eficazes na responsabilização civil e administrativa de clubes e atletas envolvidos em manipulação de resultados, quando comparados aos modelos de integridade da UEFA e da FIFA? O objetivo geral é analisar essa eficácia por meio de estudo comparado. Os objetivos específicos compreendem: examinar o conceito de integridade esportiva e o fenômeno do match-fixing (manipulação de resultados); identificar e analisar as normas brasileiras aplicáveis; estudar os mecanismos internacionais; analisar casos concretos nacionais e internacionais; e propor caminhos de aperfeiçoamento.

A metodologia é qualitativa, com pesquisa bibliográfica, a partir de obras de Melo Filho (2019), Cahali (2018), Rodrigues (2021), Zainaghi (2025), documental, com análise das normas nacionais e dos regulamentos da FIFA e da UEFA, análise comparativa e estudo de casos concretos. O trabalho está estruturado em quatro seções: a primeira trata dos fundamentos conceituais; a segunda examina o regime jurídico brasileiro; a terceira analisa os sistemas internacionais; e a quarta realiza a análise comparada e apresenta propostas.

2 INTEGRIDADE ESPORTIVA E O FENÔMENO DO MATCH-FIXING

2.1 Integridade Esportiva como Princípio Jurídico

A integridade esportiva é o conjunto de valores, normas e práticas que asseguram que os resultados das competições sejam determinados exclusivamente pelo desempenho dos competidores, sem interferência de fatores externos ilícitos. No direito brasileiro, a integridade ganhou assento normativo expresso com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que a eleva, no art. 2º, inciso XI, à condição de princípio fundamental do esporte, ao lado de autonomia, democratização e inclusão (Brasil, 2023). Esse reconhecimento não existia de forma tão explícita na Lei Pelé, evidenciando a evolução normativa operada pela LGE.

O art. 9º da LGE representa o núcleo da obrigação preventiva, ao determinar que em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo:

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.911, de 2024\)](#) (Brasil, 2024).

A amplitude da norma é significativa: ela não se restringe ao alto rendimento ou ao futebol profissional, abrangendo todos os níveis da prática esportiva nacional. Para Melo Filho

(2019), a integridade das competições constitui princípio estruturante do Direito Desportivo, cuja violação compromete não apenas a dimensão ética do esporte, mas também sua credibilidade econômica e social. No mesmo sentido, Soares (2016) relaciona diretamente a integridade esportiva à legitimidade das competições, argumentando que sem ela o esporte perde sua razão de ser como atividade social e econômica.

A dimensão constitucional da integridade esportiva merece destaque. O art. 217, § 1º, da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça Desportiva para processar e julgar as questões relativas à disciplina e às competições desportivas, condicionando o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento das instâncias desportivas:

O Art. 217, § 1º, da Constituição Federal trata do esporte e da autonomia da justiça desportiva, estabelecendo a condição do esgotamento de instâncias. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. (Brasil, 1988).

Essa previsão confere à Justiça Desportiva papel central na proteção da integridade, ao mesmo tempo em que evidencia a especificidade do ambiente esportivo como campo normativo autônomo (Melo Filho, 2019).

2.2 Match-Fixing: Definição, Tipologia e Agentes

O match-fixing pode ser definido como a alteração prévia e deliberada do resultado de uma competição esportiva, ou de eventos específicos dentro dela, com o objetivo de obter vantagem ilícita, geralmente financeira, por meio de apostas esportivas. A Lei Geral do Esporte tipifica as condutas centrais do match-fixing nos arts. 198, 199 e 200. O art. 198 corresponde à corrupção passiva desportiva; o art. 199 trata da corrupção ativa, alcançando também intermediários e organizadores dos esquemas; o art. 200 tipifica a fraude em competição esportiva, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, para quem "fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado":

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (Brasil, 2023)

Sob o aspecto operacional, identificam-se duas modalidades principais. O result-fixing consiste na manipulação do resultado final da partida. O spot-fixing refere-se à manipulação de eventos pontuais dentro do jogo, como um escanteio, um cartão ou um pênalti, sem necessariamente alterar o placar final. O spot-fixing é especialmente adaptado ao mercado de apostas in-play, no qual é possível apostar em eventos específicos durante a partida, e é particularmente difícil de detectar (Rodrigues, 2021). Os agentes dos esquemas tipicamente incluem: apostadores ilegais ou grupos criminosos que identificam mercados vulneráveis; intermediários que recrutam atletas ou árbitros; e atletas que aceitam alterar eventos específicos em troca de pagamentos.

O Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) registra que investigações da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) concluíram que o match-fixing é "a oportunidade perfeita para o crime organizado", em razão dos altíssimos lucros obtidos no mercado de apostas, especialmente no mercado asiático. A INTERPOL constatou ainda que grupos criminosos têm migrado do tráfico de drogas para o match-fixing em função da maior rentabilidade e do menor risco punitivo (IBDD, 2019). Essa dimensão transnacional é fundamental para compreender por que o combate efetivo ao match-fixing demanda cooperação internacional e infraestrutura global de monitoramento.

2.3 O Mercado de Apostas no Brasil e os Riscos ao Match-Fixing

A expansão do mercado de apostas esportivas no Brasil é fenômeno sem precedentes na história do esporte nacional. De acordo com Teixeira e Vaughn (2025), o país alcançou a 7ª posição no mercado global, com receitas de R\$ 130 bilhões em 2024 e 24 milhões de apostadores ativos, enquanto o número de plataformas operantes saltou de 51 para 308 entre 2020 e 2023. Segundo levantamento da empresa Similarweb publicado pelo jornal O Globo, o Brasil chegou a superar o Reino Unido em acessos a plataformas de apostas esportivas em 2022, dado que evidencia a velocidade com que o país se tornou um dos maiores mercados do mundo (Lopes et al., 2024). Fato que impressiona, já que o Reino Unido é um dos pioneiros quando se trata de inserir sua população no mercado de apostas esportivas, com casas regulamentadas

desde o Betting and Gaming Act de 1960, a lei que legalizou formalmente as casas de apostas no Reino Unido. (Londonlovesbusiness, 2025).

Esse crescimento, contudo, não ocorreu de forma ordenada: durante anos, plataformas internacionais operaram sem autorização ou fiscalização no Brasil, criando um vácuo regulatório que favoreceu tanto a evasão fiscal quanto a ausência de mecanismos de controle de integridade. A regulamentação definitiva chegou com a Lei nº 14.790/2023, que estabeleceu o regime de autorização para operação de plataformas de quota fixa, impôs às operadoras o dever de monitorar comportamentos suspeitos e comunicar indícios de manipulação às autoridades, além de vedar que atletas, árbitros e outros agentes apostem nas competições em que atuam (Brasil, 2023).

Contudo, a estrutura de fiscalização prevista ainda está em implementação e vários mecanismos dependem de regulamentação complementar ainda não editada, o que limita a efetividade prática da norma no curto prazo. O modelo de apostas in-play é o principal vetor de vulnerabilidade ao spot-fixing no Brasil. Cada evento apostável dentro de uma partida — escanteio, pênalti, cartão amarelo — representa uma potencial oportunidade de manipulação. Como demonstrado pela Operação Penalidade Máxima, onde jogadores foram pagos especificamente para cometer esses eventos em momentos determinados, diretamente vinculados às odds (chances) oferecidas pelos mercados in-play explorados pelos organizadores dos esquemas (ESPN Brasil, 2025).

A vulnerabilidade é agravada pelas divisões inferiores do futebol nacional, onde atletas com remunerações baixas e vínculos precários são especialmente suscetíveis à cooptação por redes que oferecem quantias equivalentes a meses de salário por um único evento manipulado. Para Schmitt (2024), essa concentração dos esquemas no estrato mais vulnerável do futebol não é coincidência, mas reflexo direto da assimetria entre a fragilidade econômica dos atletas e o potencial de lucro que os mercados de apostas oferecem aos organizadores.

3 O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE COMBATE AO MATCH-FIXING

3.1 A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, denominada Lei Pelé, constituiu por mais de duas décadas o principal marco normativo do Direito Desportivo brasileiro. Para Melo Filho (2019), a norma representou avanço fundamental na profissionalização do desporto e na estruturação da Justiça Desportiva.

Apesar desse avanço, a Lei Pelé apresentava limitações estruturais no combate ao match-fixing: não previa mecanismos preventivos, programas educacionais obrigatórios, sistemas de monitoramento de apostas ou obrigações de compliance para clubes.

Esta lacuna presente na Lei Pelé, proporcionou, através da Lei nº 12.299/2010, a inserção do art. 41-C no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), que tipificou como crime a manipulação de resultados esportivos, com pena de reclusão de 2 a 6 anos:

O art. 41-C do Estatuto do Torcedor, inserido pela Lei nº 12.299/2010, tipificou como crime "solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva", com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa (Brasil, 2010).

Este fato, representa um marco extremamente importante no combate a manipulação de resultados esportivos, pois, trata-se da primeira tipificação penal específica do match-fixing no ordenamento brasileiro.

Entretanto, com a promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que revogou integralmente o Estatuto do Torcedor, esse tipo penal foi migrado para os arts. 198, 199 e 200 da LGE, com a mesma redação e penalidade.

3.2 A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, consolidou em um único texto a legislação esportiva nacional, reunindo disposições antes previstas na Lei Pelé, no Estatuto do Torcedor, na Lei da Bolsa Atleta (Lei Federal nº 10.891/2004) e na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006).

No campo da integridade, a LGE representou avanço normativo concreto. O art. 1º da lei anuncia expressamente a "integridade esportiva" como objeto de regulação:

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte (Brasil, 2023).

O art. 2º, inciso XI, eleva a integridade a princípio fundamental do esporte, e o parágrafo único do mesmo artigo impõe, para toda exploração e gestão esportiva, observância de

"transparência financeira e administrativa", "moralidade na gestão esportiva" e "responsabilidade social" dos dirigentes:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte: XI - integridade; Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios: I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos; II - moralidade na gestão esportiva; III - responsabilidade social de seus dirigentes (Brasil, 2023)

A relevância normativa dessas disposições vai além do simbolismo legislativo. Ao inserir a integridade como objeto expresso de regulação no art. 1º e elevá-la a princípio fundamental no art. 2º, XI, a LGE operou uma mudança de paradigma no Direito Desportivo brasileiro: a integridade deixou de ser um valor implícito, deduzido de normas avulsas sobre lealdade e ética esportiva, e passou a ser fundamento jurídico autônomo, dotado de eficácia normativa direta.

O art. 11, inciso XVII, inclui entre os objetivos do Sistema Nacional do Esporte (SINESP) o dever de "adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo..." (Brasil, 2023), reconhecendo a corrupção, categoria que abrange o match-fixing, como fenômeno a ser combatido pelo sistema esportivo nacional:

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos: XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem (Brasil, 2023)

No plano penal, os arts. 198, 199 e 200 da LGE constituem a resposta criminal mais atualizada do ordenamento brasileiro ao match-fixing. A previsão da corrupção ativa no art. 199 é especialmente relevante porque permite alcançar intermediários e organizadores dos esquemas, que são, em geral os agentes mais poderosos e lucrativos das redes de manipulação.

Conforme Schmitt (2024), a efetividade dessas normas depende, contudo, de estruturas institucionais que a lei ainda não estabelece com suficiente detalhamento: unidades investigativas especializadas, sistemas integrados de monitoramento de apostas e obrigações detalhadas de compliance para clubes.

3.3 O Código Brasileiro de Justiça Desportiva

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte e atualizado por resoluções posteriores, é o instrumento processual e sancionatório central do sistema disciplinar esportivo nacional. Para Rodrigues (2021), o CBJD estrutura a Justiça Desportiva como sistema especializado, mais célere e com maior expertise do que o Poder Judiciário comum para processar infrações no ambiente esportivo.

No que se refere ao match-fixing, o CBJD tipifica, no art. 242, a conduta de "dar ou prometer vantagem indevida [...] para influenciar o resultado", com pena de eliminação e multa:

Art. 242. CBDJ. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação (Brasil, 2009)

O art. 243-A tipifica "agir deliberadamente de modo prejudicial à própria equipe", com suspensão de 180 a 360 dias, podendo chegar a 720 dias nos casos mais graves. O art. 243-A foi aplicado no caso Bruno Henrique para enquadrar a manipulação de cartão com intuito de beneficiar apostadores:

Art. 243-A. CBLD. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação (Brasil, 2009)

Portanto, observa-se que, apesar dos dispositivos legais serem muito claros com relação a prática da manipulação de eventos nas partidas, e a punição a ser aplicada em caso de infração, o CBJD apresenta, contudo, limitação estrutural grave: os órgãos da Justiça Desportiva não dispõem de capacidade investigativa própria, não podem realizar interceptações telefônicas, acessar registros bancários ou conduzir diligências policiais. A produção de provas em casos de match-fixing depende, portanto, da cooperação com a Polícia Federal e o Ministério Público, o que limita celeridade e efetividade das apurações (Rodrigues, 2021).

Esse déficit institucional começou a ser enfrentado apenas em maio de 2026, com a criação pela Polícia Federal do Grupo Base Apostas, unidade especializada em investigação de

manipulação de resultados esportivos e fraudes em apostas, dotada de profissionais em inteligência financeira, análise de dados e monitoramento de plataformas digitais (POLÍCIA FEDERAL, 2026). A iniciativa representa avanço concreto e simbolicamente relevante, é o primeiro reconhecimento institucional formal de que o combate ao match-fixing exige estrutura própria, dedicada e especializada. Contudo, seria precipitado equipará-la aos sistemas internacionais de referência. A Base Apostas conta com equipe mínima de cinco servidores, prazo inicial de apenas um ano e sede em local reservado no entorno do Distrito Federal, enquanto as unidades de integridade da FIFA e da UEFA operam com equipes multidisciplinares permanentes, parcerias tecnológicas globais de monitoramento de apostas em tempo real e capacidade de cooperação internacional consolidada ao longo de décadas. O Brasil deu um passo importante, mas continua a anos de distância da infraestrutura necessária para combater a manipulação de resultados de forma realmente eficaz.

3.4 A Lei das Apostas (Lei nº 14.790/2023)

A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, regulamentou as apostas de quota fixa no Brasil e criou obrigações relevantes para a integridade esportiva. A norma veda expressamente, em seu art. 26, inciso V, a realização de apostas por atletas, árbitros, treinadores, dirigentes desportivos e demais agentes que possam influenciar as competições, incluindo empresários desportivos e membros de comissões técnicas:

Art. 26. Inciso V. Lei nº 14.790. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de: [...] pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos: a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica; b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica; c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva; d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte (Brasil, 2023)

O § 1º do mesmo artigo determina que são nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com essas vedações, e o § 2º estende a proibição aos cônjuges, companheiros e parentes dos agentes impedidos (Brasil, 2023).

A lei, impõe ainda aos operadores autorizados deveres de monitoramento de comportamentos suspeitos e comunicação de indícios de manipulação às autoridades competentes. O art. 19, § 1º, determina que os eventos esportivos objeto de apostas de quota

fixa devem contar com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção por parte do agente operador, ou seja, medidas preventivas e de controle adotadas pelas casas de apostas para detectar, impedir e reportar tentativas de manipulação de resultados esportivos, em observância à Lei Geral do Esporte e à regulamentação do Ministério da Fazenda (BRASIL, 2023b, art. 19, § 1º). O § 2º do mesmo artigo impõe ao operador a obrigação de integrar organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva, para que viabilize a detecção de padrões anômalos de apostas em tempo real (BRASIL, 2023b, art. 19, § 2º).

Para Schmitt (2024), essa articulação entre a regulação do mercado de apostas e a proteção da integridade esportiva é o caminho correto, mas a efetividade plena depende de regulamentação complementar e de infraestrutura de fiscalização ainda em construção.

3.5 Responsabilidade Civil de Clubes e Atletas

A responsabilidade civil decorrente de match-fixing é, no Direito brasileiro, campo significativamente subdesenvolvido. O ordenamento desportivo não contempla previsão normativa específica para essa matéria, de modo que a tutela civil recorre aos princípios gerais do Código Civil de 2002 (Cahali, 2018). A responsabilidade civil do atleta envolvido em match-fixing é subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

A responsabilidade do clube empregador pelos atos do atleta pode ser enquadrada como objetiva, com base no art. 932, inciso III, do mesmo diploma, que impõe ao empregador o dever de reparar os danos causados por seus empregados no exercício das funções (Melo, 2017).

Os danos decorrentes do match-fixing são de natureza diversa. Clubes prejudicados por resultados manipulados podem sofrer danos materiais diretos, como perda de receitas de televisão, patrocínio e prêmios por rebaixamento.

Torcedores, apostadores e patrocinadores têm igualmente interesses juridicamente protegidos. A inexistência de regras específicas para esses casos no ordenamento desportivo nacional representa lacuna relevante, que o direito comparado já começou a superar, como será analisado na sessão seguinte.

3.6 Casos Concretos no Futebol Brasileiro

3.6.1 Operação Penalidade Máxima (2023)

A Operação Penalidade Máxima representa o maior escândalo de match-fixing já investigado no futebol brasileiro. Deflagrada em 14 de fevereiro de 2023 pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), a operação expôs uma rede criminoso que cooptava jogadores de clubes da Série B e de campeonatos estaduais para cometer eventos específicos em partidas, como cartões amarelos, pênaltis e escanteios, em benefício de apostadores em sites de apostas esportivas. Os organizadores do esquema ofereciam aos atletas valores entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil por evento manipulado (ESPN Brasil, 2025).

O caso emblemático que desencadeou a investigação envolve o volante Romário, então no Vila Nova-GO, que recebeu um adiantamento de R\$ 10 mil, de um total prometido de R\$ 150 mil, para cometer um pênalti contra o Sport em partida da Série B de 2022. O atleta acabou não sendo relacionado para o jogo e, ao tentar convencer companheiros de equipe a executar o plano sem sucesso, reportou o esquema ao presidente do clube, Hugo Jorge Bravo, desencadeando as investigações (Soccerway Brasil, 2023).

Ao final dos julgamentos pelo STJD, 22 atletas foram punidos e 5 receberam banimento definitivo do futebol: Ygor Catatau, Gabriel Tota, Matheus Gomes, Marcos Vinicius e Diego Porfírio. Outros receberam suspensões que variam de 360 a 1.000 dias, além de multas. O lateral Mateusinho (Cuiabá) e o zagueiro Paulo Sérgio (Operário) foram suspensos por 720 dias e multados em R\$ 70 mil cada; Paulo Miranda recebeu 1.000 dias de suspensão e multa equivalente (Soccerway Brasil, 2023). Diego Porfírio confessou ter recebido R\$ 50 mil para levar um cartão amarelo na partida Coritiba x América-MG e ainda recrutou o atacante Alef Manga para o mesmo esquema — ambos foram punidos (ESPN Brasil, 2025).

O caso evidencia características estruturais do match-fixing brasileiro: concentração nas divisões inferiores, onde remunerações são mais baixas e atletas mais vulneráveis; uso de plataformas de apostas internacionais para monetização; e dificuldade do STJD em investigar autonomamente, tendo dependido inteiramente das provas reunidas pelo MP-GO. A CBF qualificou a manipulação de resultados como "epidemia global" que atingiu o futebol brasileiro.

3.6.2 Operação Spot-Fixing e o Caso Bruno Henrique (2024)

Em 5 de novembro de 2024, a Polícia Federal e o GAECO/MPDFT deflagraram a Operação Spot-Fixing para investigar o atacante Bruno Henrique, do Flamengo, por suposta manipulação de mercado de cartões em partida do Campeonato Brasileiro de 2023. A investigação teve origem em comunicação feita pela própria Unidade de Integridade da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) às autoridades (ESPN Brasil, 2024).

O evento investigado ocorreu na partida entre Flamengo e Santos, em 1º de novembro de 2023, no Estádio Mané Garrincha, em Brasília, válida pelo Campeonato Brasileiro Série A, que terminou 2 a 1 para o Santos. Nos cinco minutos de acréscimo do segundo tempo, Bruno Henrique recebeu cartão amarelo por golpear um adversário e, na sequência, cartão vermelho. Três casas de apostas (Betano, GaleraBet e KTO) emitiram alertas de apostas atípicas, registrando movimentações suspeitas em contas recém-criadas, minutos antes da partida, por pessoas que apostaram especificamente na punição do atleta (CNN Brasil, 2024).

A PF cumpriu 12 mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte e em municípios mineiros. A investigação localizou mensagens entre o jogador e um familiar apostador, nas quais a conduta era discutida antes da partida. Em abril de 2025, a Polícia Federal indiciou Bruno Henrique e mais nove investigados por fraude em competição esportiva (art. 200 da LGE, com pena de 2 a 6 anos) e estelionato (art. 171 do Código Penal). O STJD abriu processo disciplinar sob o art. 243-A do CBJD (Exame, 2024). O Flamengo, com base no princípio da presunção de inocência, optou por não afastar o atleta durante as investigações.

O caso Bruno Henrique é paradigmático por dois motivos. Primeiro, demonstra o funcionamento do spot-fixing em tempo real: a manipulação de um único cartão em um único jogo permitiu ganhos ilícitos expressivos em plataformas de apostas. Segundo, evidencia a articulação, ainda incipiente, entre a Unidade de Integridade da CBF, as operadoras de apostas e as autoridades criminais, indicando que o sistema brasileiro começa a desenvolver alguma capacidade de detecção precoce, ainda que muito aquém dos padrões internacionais.

4 OS MECANISMOS DE INTEGRIDADE DA FIFA E DA UEFA

4.1 O Sistema da FIFA: Regulamentos e Instrumentos

A FIFA desenvolveu sistema normativo abrangente para proteção da integridade do futebol mundial, estruturado a partir de três documentos centrais: o FIFA Disciplinary Code (2023), o FIFA Code of Ethics (2020) e o FIFA Integrity Handbook (2019). Para Melo Filho (2019), a normativa internacional das entidades esportivas globais desempenha papel supletivo e complementar em relação às legislações nacionais, servindo de parâmetro para o aperfeiçoamento dos sistemas domésticos.

O FIFA Disciplinary Code de 2023 tipifica as infrações relacionadas à manipulação de resultados e prevê sanções significativamente mais severas do que o ordenamento brasileiro: suspensão por prazo determinado ou indeterminado (banimento), multa de até 1.000.000 de

francos suíços e proibição do exercício de qualquer atividade relacionada ao futebol. O art. 66 do Disciplinary Code estabelece que as decisões disciplinares proferidas por federações nacionais têm reconhecimento internacional, o que significa que uma sanção do STJD deve ser respeitada nos demais países filiados à FIFA (Teixeira; Vaughn, 2025). O FIFA Integrity Handbook de 2019 reúne as diretrizes operacionais de prevenção, incluindo programas educacionais obrigatórios para atletas e árbitros, sistemas de monitoramento de apostas e canais de denúncia com proteção ao informante (FIFA, 2019).

A infraestrutura tecnológica da FIFA inclui o Early Warning System (EWS), plataforma que monitora em tempo real os mercados globais de apostas para detectar padrões anômalos que possam indicar manipulação. Essa ferramenta representa diferencial estrutural em relação ao sistema brasileiro, que ainda não dispõe de mecanismo equivalente integrado às entidades esportivas. De acordo com Schmitt, a parceria da FIFA com a International Betting Integrity Association (IBIA) cria uma rede de inteligência que cobre os principais mercados de apostas do mundo.

4.2 O Sistema da UEFA: estrutura e aplicação

A UEFA mantém sistema de integridade amplamente reconhecido como referência mundial. Os UEFA Disciplinary Regulations de 2023 proíbem qualquer forma de manipulação de competições e preveem sanções que incluem exclusão das competições europeias, medida de gravíssimo impacto financeiro para os clubes. As UEFA Integrity Guidelines & Strategy de 2022 estruturam a abordagem da entidade em quatro pilares: prevenção, detecção, investigação e sanção, indicando visão integrada que vai além da simples punição de infrações já consumadas (UEFA, 2022).

A UEFA mantém parceria com a Sportradar Integrity Services para monitoramento de apostas em tempo real em mais de 120 países. Segundo Schmitt (2024), essa infraestrutura tecnológica representa o principal diferencial dos sistemas europeus: enquanto no Brasil a detecção de match-fixing depende majoritariamente de denúncias voluntárias ou investigações criminais reativas, na Europa o sistema de monitoramento identifica padrões anômalos proativamente, permitindo investigações antes que os esquemas se consolidem. A UEFA também exige dos clubes participantes de suas competições programas internos de compliance e designação de responsáveis pela integridade.

4.3 Casos internacionais relevantes

O caso de Lucas Paquetá, meia brasileiro do West Ham United, ilustra de forma paradigmática como os sistemas de integridade internacionais funcionam na prática. Em agosto de 2023, a Football Association inglesa (FA) iniciou investigação após identificar padrões suspeitos de apostas em uma partida do Campeonato Inglês. A investigação detectou apostas anômalas realizadas na região de origem do jogador, no Brasil, apostando especificamente em cartões a serem recebidos por Paquetá em quatro partidas da Premier League realizadas entre novembro de 2022 e agosto de 2023 (BBC SPORT, 2025).

Em maio de 2024, a FA formalizou seis acusações, alegando que o jogador buscou deliberadamente receber cartões "para o propósito impróprio de afetar o mercado de apostas" (ESPN, 2025). Em julho de 2025, a Comissão Regulatória Independente julgou as quatro acusações principais como "não provadas", absolvendo Paquetá do mérito, mas o condenando por duas violações procedimentais menores (BBC SPORT, 2025). O caso demonstra a capacidade dos sistemas de monitoramento europeus de rastrear apostas suspeitas em outros países e a importância da infraestrutura tecnológica de detecção precoce.

O escândalo italiano de 2023 exemplifica a aplicação rigorosa dos mecanismos disciplinares europeus a jogadores de alto perfil. Os jogadores Sandro Tonali (Newcastle United) e Nicolo Fagioli (Juventus) foram investigados pela Federação Italiana de Futebol (FIGC) por envolvimento com apostas irregulares. Tonali recebeu suspensão de 10 meses e Fagioli de 7 meses. Um terceiro jogador, Nicolo Zaniolo (Aston Villa), recebeu punição mais branda por ter apostado apenas em eventos não relacionados ao futebol (Flashscore, 2023). A celeridade das investigações e a publicidade das sanções demonstram a capacidade do sistema disciplinar europeu de processar casos de alto perfil de forma efetiva.

5 ANÁLISE COMPARADA: BRASIL, FIFA E UEFA

5.1 Convergências entre os Sistemas

A análise comparativa revela convergências normativas que evidenciam o alinhamento do ordenamento brasileiro com os princípios fundamentais da integridade esportiva reconhecidos internacionalmente. A convergência mais evidente é a criminalização do match-fixing: tanto o art. 200 da LGE quanto o FIFA Disciplinary Code e os UEFA Disciplinary Regulations preveem sanções específicas para manipulação de resultados. A proibição de apostas por agentes que possam influenciar competições também está presente nos três sistemas, na Lei nº 14.790/2023, no FIFA Code of Ethics (2020) e nos UEFA Disciplinary

Regulations (2023). O dever de denunciar tentativas de manipulação igualmente existe nos três ordenamentos, ainda que com diferentes graus de detalhamento (Rodrigues, 2021).

Um avanço concreto identificado na análise é a criação, pela CBF, de uma Unidade de Integridade que efetivamente funcionou no caso Bruno Henrique, ao comunicar a suspeita às autoridades antes da deflagração da Operação Spot-Fixing (CNN Brasil, 2024). Esse desenvolvimento indica que o sistema brasileiro começou a incorporar práticas preventivas alinhadas aos padrões internacionais, ainda que de forma incipiente.

5.2 Lacunas e insuficiências do modelo brasileiro

Apesar das convergências, a análise comparativa evidencia lacunas estruturais relevantes. A primeira e mais grave é a ausência de infraestrutura tecnológica integrada de monitoramento de apostas. Enquanto a FIFA e a UEFA detectaram casos como o de Lucas Paquetá a partir de anomalias em mercados de apostas rastreadas proativamente, o caso Operação Penalidade Máxima foi iniciado por denúncia voluntária de um jogador que recusou o esquema. A dependência de denúncias voluntárias para a detecção de match-fixing é uma fragilidade estrutural grave do sistema brasileiro (Schmitt, 2024).

A segunda lacuna é a insuficiência das obrigações de compliance para clubes. Os regulamentos da FIFA e da UEFA exigem programas internos de integridade, designação de oficiais de compliance e treinamento periódico de atletas como condição para participação nas competições. No Brasil, a LGE prevê deveres genéricos de prevenção sem especificar os componentes mínimos de um programa de integridade adequado, o que significa que clubes podem cumprir formalmente a lei sem qualquer estrutura real de prevenção (Schmitt, 2024).

A terceira lacuna é a subdesenvolvida tutela civil por danos decorrentes de match-fixing. Como demonstrado no caso Operação Penalidade Máxima, jogadores foram punidos disciplinarmente, mas não houve ações civis por danos sofridos pelos clubes cujos resultados foram manipulados ou pelos torcedores. A inexistência de regras específicas para a responsabilidade civil no contexto esportivo, e a ausência de jurisprudência esportiva especializada, mantém esse campo inexplorado, diferentemente do que começa a ocorrer nos sistemas europeus.

5.3 Propostas de Aperfeiçoamento

A análise comparativa desenvolvida ao longo deste trabalho permite identificar medidas concretas e juridicamente fundamentadas para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro de proteção à integridade esportiva. Essas propostas não consistem em mera transplantação acrítica do modelo europeu, mas na adaptação de boas práticas internacionais à realidade normativa e institucional brasileira.

Primeira medida: Sistema Nacional Integrado de Monitoramento de Apostas. A lacuna mais urgente é a ausência de infraestrutura tecnológica capaz de detectar, em tempo real, padrões anômalos nos mercados de apostas que indiquem manipulação de resultados. A Lei nº 14.790/2023 já impõe às operadoras autorizadas o dever de monitorar comportamentos suspeitos e comunicá-los às autoridades competentes, mas não estabelece um sistema centralizado que articule essas informações com as entidades esportivas e a Justiça Desportiva.

Propõe-se, portanto, a criação de uma plataforma nacional de integridade que integre os alertas das operadoras autorizadas, a Unidade de Integridade da CBF e os órgãos de segurança pública, nos moldes do Early Warning System (EWS) da FIFA e da parceria UEFA-Sportradar, que cobrem mais de 120 mercados de apostas em tempo real (Schmitt, 2024). Essa integração é o que permite que casos como o de Lucas Paquetá sejam detectados proativamente, a partir de anomalias nos mercados, e não apenas reativamente, a partir de denúncias voluntárias.

Segunda medida: Regulamentação Detalhada do Compliance Esportivo para Clubes. A Lei Geral do Esporte (art. 9º) impõe a obrigação genérica de prevenir e combater práticas atentatórias à integridade, mas não especifica os componentes mínimos que um programa de compliance esportivo deve ter (BRASIL, 2023a). Essa vagueza normativa permite que clubes cumpram formalmente a lei sem qualquer estrutura real de prevenção. Propõe-se então, a edição de regulamentação específica, por meio de resolução do Conselho Nacional do Esporte ou ato normativo do Ministério do Esporte, que defina obrigações concretas para clubes profissionais, como, a designação de um oficial de integridade com atribuições definidas; criação de canal de denúncia com garantia de anonimato e proteção ao informante; realização de programa educacional periódico para atletas, comissão técnica e dirigentes, abordando os riscos do match-fixing e as táticas de abordagem dos organizadores dos esquemas; e adoção de procedimentos de due diligence na contratação de atletas e intermediários.

Essas medidas são exigidas como condição de participação nas competições da UEFA e da FIFA (UEFA, 2022; FIFA, 2019), e deveriam ser replicadas, com as adaptações necessárias, nas competições nacionais sob supervisão da CBF. Terceira medida: Regime Específico de Responsabilidade Civil por Match-Fixing. Como demonstrado neste trabalho, a responsabilidade civil decorrente de manipulação de resultados é regulada, no Brasil, apenas

pelos princípios gerais do Código Civil — arts. 186, 927 e 932, III —, sem normas específicas que considerem as peculiaridades do ambiente esportivo.

Propõe-se o desenvolvimento, no âmbito da legislação desportiva, de um regime específico que contemple: a responsabilidade solidária do clube empregador quando ficar demonstrada falha de compliance, omissão no dever de implementar programa de integridade adequado, que facilitou a prática do match-fixing pelo atleta; a legitimidade ativa dos clubes prejudicados por resultados manipulados para propor ações indenizatórias; e parâmetros para a quantificação dos danos, incluindo as perdas materiais decorrentes de rebaixamento indevido e os danos de imagem sofridos pelos clubes e pela competição como um todo. A experiência europeia demonstra que a ameaça de responsabilização civil constitui incentivo econômico poderoso para que clubes invistam em programas de compliance efetivos.

Quarta medida: Fortalecimento da Proteção de Denunciantes. Os casos brasileiros analisados demonstram que a Operação Penalidade Máxima só foi deflagrada porque um atleta recusou o esquema e o denunciou ao presidente do seu clube (ESPN Brasil, 2025). Esse episódio evidencia tanto a importância dos denunciantes quanto a fragilidade de um sistema que depende de coragem individual, sem estrutura jurídica de proteção. Propõe-se a edição de norma específica no âmbito desportivo que assegure ao atleta que denuncia tentativas de manipulação: garantia de anonimato no processo disciplinar; proteção contra rescisão contratual motivada pela denúncia; e, em casos de relevância para a investigação, possibilidade de redução de eventual sanção disciplinar mediante colaboração efetiva — nos moldes da delação premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 para organizações criminosas.

Quinta medida: Especialização da Justiça Desportiva em Casos de Match-Fixing. A limitação investigativa do STJD, que não pode realizar interceptações, acessar registros bancários ou conduzir buscas e apreensões, é estrutural e dificilmente será superada sem reforma constitucional ou legal de maior amplitude. No curto prazo, propõe-se a formalização de protocolo de cooperação entre o STJD, a Polícia Federal, o Ministério Público e a Unidade de Integridade da CBF, criando fluxo claro de comunicação e compartilhamento de provas entre as instâncias criminal e disciplinar.

Além disso, a criação de câmara especializada em Direito Desportivo no âmbito da arbitragem esportiva, com árbitros com formação específica na matéria, contribuiria para o desenvolvimento de jurisprudência desportiva robusta e coerente, hoje praticamente inexistente no país.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder ao seguinte problema: os diplomas normativos brasileiros, Lei Pelé, Lei Geral do Esporte, Lei das Apostas e CBJD, são eficazes na responsabilização civil e administrativa de clubes e atletas envolvidos em match-fixing, quando comparados aos modelos de integridade da UEFA e da FIFA? A análise desenvolvida permite uma resposta articulada: o sistema brasileiro evoluiu normativamente de forma significativa, mas permanece estruturalmente deficitário em relação aos padrões internacionais.

As hipóteses formuladas foram confirmadas pela análise. O ordenamento brasileiro apresenta lacunas estruturais relevantes, especialmente a ausência de sistema integrado de monitoramento de apostas e de obrigações detalhadas de compliance para clubes. A Lei Geral do Esporte representou avanço real, com o art. 9º impondo obrigação preventiva universal e os arts. 198 a 200 tipificando o match-fixing de forma mais abrangente do que a Lei Pelé. Contudo, o sistema continua inferior aos padrões da FIFA e da UEFA, que possuem infraestrutura tecnológica avançada, unidades investigativas autônomas e compliance exigido como condição de participação nas competições. A responsabilidade civil permanece campo subdesenvolvido, regulado apenas pelos princípios gerais do Código Civil.

Os casos concretos analisados reforçam essas conclusões de forma eloquente. A Operação Penalidade Máxima demonstrou que a detecção de match-fixing no Brasil ainda depende de denúncias voluntárias de jogadores que recusam os esquemas — uma fragilidade que os sistemas europeus superaram com monitoramento proativo. A Operação Spot-Fixing evidenciou que o spot-fixing é tecnicamente sofisticado, rápido e difícil de provar, demandando infraestrutura de detecção que o Brasil ainda está construindo. O caso Lucas Paquetá demonstrou que apostas suspeitas realizadas no Brasil podem desencadear investigações em outros países, e que essa transnacionalidade do match-fixing exige respostas igualmente transnacionais.

As reformas propostas, sistema nacional de monitoramento de apostas, regulamentação detalhada de compliance esportivo e regime específico de responsabilidade civil, são tecnicamente viáveis e juridicamente fundamentadas. A sua implementação exige vontade política, cooperação institucional e investimento em infraestrutura.

O futebol brasileiro, com um mercado de apostas que alcançou R\$ 130 bilhões em 2024 (Teixeira; Vaughn, 2025), não pode mais tratar a integridade esportiva como tema secundário. A credibilidade das competições é condição para a sustentabilidade do próprio mercado esportivo, e o fortalecimento das normas e instituições que a protegem é responsabilidade de todos os atores do sistema.

REFERÊNCIAS

BBC SPORT. West Ham's Lucas Paquetá cleared of FA match-fixing charges. BBC Sport, [S.l.], 31 jul. 2025. Disponível em: <https://feeds.bbci.co.uk/sport/football/articles/cpqnrqe7q8o>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2003.

BRASIL. Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2023a.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as modalidades lotéricas de apostas de quota fixa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2023b.

BRASIL. Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jul. 2010.

BRASIL. Governo do Brasil fortalece combate à manipulação de resultados e ao jogo ilegal com estrutura especializada na Polícia Federal. Ministério do Esporte, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/governo-do-brasil-fortalece-combate-a-manipulacao-de-resultados-e-ao-jogo-ilegal-com-estrutura-especializada-na-policia-federal>. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Polícia Federal. PF institui grupo de combate à manipulação de resultados esportivos e jogos ilegais. Brasília, DF: Polícia Federal, 13 maio 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/05/pf-institui-grupo-de-combate-a-manipulacao-de-resultados-esportivos-e-jogos-ilegais>. Acesso em: jun. 2026.

CAHALI, Francisco José. Direito desportivo sistematizado. São Paulo: RT, 2018.
CBJD. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009, e atualizações. Brasília: Conselho Nacional do Esporte, 2023.

CNN BRASIL. STJD toma decisão sobre investigação envolvendo Bruno Henrique, do Flamengo. CNN Brasil, São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/flamengo/stjd-toma-decisao-sobre-investigacao-envolvendo-bruno-henrique-do-flamengo/>. Acesso em: mar. 2025.

ESPN BRASIL. De motorista de aplicativo ao Mundial: como estão jogadores envolvidos em 'Máfia das Apostas' após dois anos. ESPN Brasil, [S.l.], 14 fev. 2025. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/14796896/. Acesso em: mar. 2025.

ESPN BRASIL. Caso Bruno Henrique: veja lance de cartão amarelo que gerou investigação contra atacante do Flamengo. ESPN Brasil, [S.l.], 5 nov. 2024. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/flamengo/artigo/_/id/14405058/. Acesso em: mar. 2025.

ESPN. West Ham's Lucas Paquetá cleared of FA match-fixing charges. ESPN, [S.l.], 31 jul. 2025. Disponível em: https://www.espn.com/soccer/story/_/id/45840339/. Acesso em: ago. 2025.

EXAME. Bruno Henrique é alvo de operação da PF que investiga manipulação de resultado no Brasileirão 2023. Exame, São Paulo, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://exame.com/esporte/bruno-henrique-e-alvo-de-operacao-da-pf-que-investiga-manipulacao-de-resultado-no-brasileirao-2023/>. Acesso em: mar. 2025.

FIFA. FIFA Code of Ethics. Zurique: FIFA, 2020. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/code-of-ethics>. Acesso em: mar. 2025.

FIFA. FIFA Disciplinary Code. Zurique: FIFA, 2023. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/disciplinary-code>. Acesso em: mar. 2025.

FIFA. FIFA Integrity Handbook. Zurique: FIFA, 2019. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/integrity-handbook>. Acesso em: mar. 2025.

FLASHSCORE. Manipulação e apostas marcam o ano no futebol brasileiro e mundial: os casos e as penas aplicadas. Flashscore, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.flashscore.pt/noticias/futebol-serie-a-manipulacao-e-apostas-marcam-o-ano-no-futebol-brasileiro-e-mundial-os-casos-e-as-penas-aplicadas/2BS9c30E/>. Acesso em: mar. 2025.

IBDD – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. Match-fixing e a imprevisibilidade no esporte. Disponível em: <https://ibdd.com.br/match-fixing-a-imprevisibilidade-no-esporte/>. Acesso em: mar. 2025.

LOPES, Mateus Venícius Parets et al. Práticas de match-fixing em casas de apostas: impactos éticos e jurídicos no direito penal brasileiro. Revista Foco, [S.l.], v. 17, n. 11, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6955>. Acesso em: mar. 2025.

LONDONLOVESBUSINESS. How the UK gambling sector became one of the most regulated markets in the world. London Loves Business, Londres, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://londonlovesbusiness.com/how-the-uk-gambling-sector-became-one-of-the-most-regulated-markets-in-the-world/>. Acesso em: mar. 2025.

MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Guilherme Augusto Caputo Bastos. Direito desportivo comentado. São Paulo: LTr, 2017.

RODRIGUES, Carlos Eduardo Ambiel. Justiça desportiva e responsabilidade disciplinar. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SCHMITT, Paulo M. Implementação de políticas de prevenção e enfrentamento à manipulação de competições nas organizações esportivas e a regulação das apostas esportivas no Brasil. Sport Integrity Journal, v. 2, n. 6, ago. 2024.

SOARES, Antônio Jorge Gonçalves. Integridade esportiva e responsabilidade no futebol. Rio de Janeiro: Edições Livres, 2016.

SOCCERWAY BRASIL. Atletas eliminados por manipulação voltam ao futebol após decisão do STJD. Soccerway, [S.l.], 2023a. Disponível em: <https://br.soccerway.com/noticias/futebol-brasileirao-serie-b-superbet-atletas-eliminados-por-manipulacao-voltam-ao-futebol-apos-decisao-do-stjd/rBbgyLsT>. Acesso em: mar. 2025.

SOCCERWAY BRASIL. STJD bane Catatau e suspende dois jogadores envolvidos em escândalo das apostas. Soccerway, [S.l.], 7 jun. 2023b. Disponível em: <https://pt.soccerway.com/noticias/futebol-serie-a-cuiaba-suspende-mateusinho-implicado-no-esquema-com-apostas-desportivas/lzJlLcDt>. Acesso em: mar. 2025.

SPORTRADAR. Betting Fraud Detection Report 2023. Disponível em: <https://www.sportradar.com/integrity-services>. Acesso em: mar. 2025.

STJD – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. Manipulação de resultados no futebol e o mercado de apostas: a atuação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva no Brasil como produção e aplicação do direito. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/comunicacao/noticias/manipulacao-de-resultados-no-futebol-e-o-mercado-de-apostas>. Acesso em: mar. 2025.

TEIXEIRA, Luís Otávio Veríssimo; VAUGHN, Gustavo Favero. Manipulação de resultados no futebol e o mercado de apostas: a atuação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva no Brasil como produção e aplicação do direito. Novos Estudos Jurídicos, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/21985>. Acesso em: mar. 2025.

UEFA. UEFA Disciplinary Regulations. Nyon: UEFA, 2023. Disponível em: <https://www.uefa.com/insideuefa/documentlibrary/regulations/>. Acesso em: mar. 2025.

UEFA. UEFA Integrity Guidelines & Strategy. Nyon: UEFA, 2022. Disponível em: <https://www.uefa.com/insideuefa/protecting-the-game/integrity/>. Acesso em: mar. 2025.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de direito desportivo. São Paulo: Saraiva, 2025.